Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 796/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2982/2014
PROTOCOLO	: 1489155
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADA	: MARCIANE APARECIDA DE ANDRADE BURGOS RZATKI
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BALANÇO PATRIMONIAL COM ADITAMENTO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE ASSINATURA E REPUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão pois os documentos acostados não atendem às exigências legais, estando comprometida a regularidade em apreço diante da ausência de assinatura em Anexos da Prestação de Contas de Gestão e republicação das mesmas e Balanço Patrimonial sem embasamento legal, configurando infração, à qual se aplica pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki, Secretária Municipal de Saúde. Aplica-se multa equivalente a 100 (cem) UFERMS a Sra. Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru- MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão da Sra. Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki, Secretária Municipal de Saúde.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 3422/2014, peça nº 19, constatou irregularidades na prestação de contas, sugerindo a intimação do responsável para apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Paulo Pedro Rodrigues, Ex-Prefeito, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 7646/2014, peça nº 21, e Sra. Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki, Secretária Municipal de Saúde, foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 7647/2014, peça nº 22, para ambos prestarem esclarecimentos e/ou enviarem documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Paulo Pedro Rodrigues compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 24, os quais analisados pela equipe técnica através da ANÁLISE ANA – 6ICE – 19624/2014, peça nº 30, opinou que não foram sanadas as irregularidades e que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 7160/2015, peça nº 32, constatou divergências de informações que compõem a prestação de contas, opinando pelo julgamento como IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – MPC – GAB.4 JOAOMJR – 13036/2015, peça nº 34, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, em razão das irregularidades nos autos.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki foi intimada conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 16335/2015, peça nº 36, bem como o Sr. Paulo Pedro Rodrigues foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.MJMS – 16336/2015, peça nº 37, para ambos apresentarem defesa das irregularidades apontadas no processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo foi emitido a Certidão por esta Corte de Contas em nome da Sra. Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki, peça nº 45, acarretando sua revelia.

O Sr. Paulo Pedro Rodrigues compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 43, os quais foram analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 28745/2015, peça nº 45, onde se constatou a ausência dos seguintes

documentos:

> *1- Registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (conta Adiantamento) sem embasamento legal;*
>
> *2- Ausência de assinatura em Anexos da Prestação de Contas de Gestão e republicação das mesmas.*

Retornado os autos à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 20837/2016, peça nº 47, ratifica os argumentos que serviram de motivo para seu posicionamento como contas IRREGULARES, em razão do atendimento parcial à intimação realizada por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu PARECER PAR – 2ª PRC – 3241/2017, peça nº 48, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, em razão das irregularidades nos autos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram parcialmente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil reais). No decorrer do exercício houve alteração no orçamento através de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 7.811.000,00 (sete milhões oitocentos e onze mil reais), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras de Equivalente de Caixa em Bancos no valor de R$ 1.006.941,29 (um milhão seis mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica, foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Tacuru - MS o montante de R$ 5.521.744,42 (cinco milhões quinhentos e vinte e um mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), o equivalente a 35,03 % (trinta e cinco inteiros e três centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município, cumprindo o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	15.763.656,38	100,00
Margem Legal a Realizar	2.364.548,46	15,00
Margem Realizada	5.521.744,42	35,03

- Das Irregularidades:

Não obstante a todas as intimações procedidas por esta Corte de Contas, o gestor atendeu parcialmente as solicitações desta Corte de Contas, onde constato as seguintes irregularidades:

1- Registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (conta Adiantamento) sem embasamento legal;

2- Ausência de assinatura em Anexos da Prestação de Contas de Gestão e republicação das mesmas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise do corpo técnico, Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 784.647.491-04, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES” com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em

obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2013, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. MFS

SETAC. TST/HON